

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 9tydodlw <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/02/2024 Projeto de lei nº 303/2024 Protocolo nº 1233/2024 Processo nº 472/2024	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial por meio de websites ou aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial em websites ou aplicativos por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no âmbito Estado de Mato G, é obrigatória a exposição do preço atribuído aos produtos e serviços, de forma transparente, na mesma postagem que visa a sua comercialização.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e 57 na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 24, incisos V e VIII, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar não apenas sobre produção e consumo, como também legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que o projeto em questão visa não apenas assegurar maior transparência aos consumidores, como também promover a economia de tempo, pois ao expor o preço de maneira clara, os consumidores economizam tempo, pois não precisam procurar informações adicionais ou entrar em contato com a empresa para obter detalhes sobre os custos. Dessa forma, os consumidores tendo acesso fácil e rápido às informações de preços, eles tendem a confiar mais na empresa, o que é fundamental



para construir relacionamentos duradouros com os clientes, e estimula a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação e de cooperação contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Portanto, o propósito desta proposição é tornar obrigatória a exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial em websites ou aplicativos por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Fevereiro de 2024

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual